



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348182-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante THAIS CARRIEL AMORIM, é embargado CORPORATE CONSULTING GESTÃO EMPRESARIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2061 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 2348182-70.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Foro de São Bernardo do Campo - 08ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Gustavo Dall'Olio
Agravante: Thaís Carriel Amorim
Agravada: Corporate Consulting Estratégias LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Thaís Carriel Amorim em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial movida por Corporate Consulting Gestão Empresarial Ltda. O recurso anterior indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos em conta corrente da executada, por ausência de comprovação de natureza alimentar ou vinculação à subsistência. Nos embargos, a parte alega omissões e contradições no acórdão, além de requerer o prequestionamento de dispositivos legais para fins recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém omissão, contradição ou obscuridade quanto à análise da aplicação dos incisos IV e X do art. 833 do CPC, da suspensão da execução em razão do Tema 1.230 do STJ e do prequestionamento de normas legais invocadas no recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado aprecia expressamente a ausência de comprovação quanto à natureza alimentar dos valores constritos, afastando a aplicação do art. 833, IV, do CPC. O acórdão também examina o argumento relativo à quantia inferior a 40 salários mínimos e rejeita a aplicação automática do art. 833, X, do CPC, exigindo prova da destinação ao mínimo existencial. A suposta contradição é inexistente, uma vez que o colegiado reafirma linha interpretativa segundo a qual a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos não é absoluta. A deliberação quanto ao Tema 1.230 do STJ foi feita de forma expressa, sendo afastada a necessidade de suspensão do feito, diante da inexistência de determinação do tribunal superior nesse sentido. O pedido de prequestionamento é improcedente, pois o acórdão já enfrentou os fundamentos legais suscitados, sendo desnecessária a menção literal dos

dispositivos, conforme entendimento do STJ e do TJSP. A pretensão recursal tem nítido caráter infringente, inadmissível em sede de embargos de declaração. Não verificada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos, com advertência quanto à eventual reiteração protelatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Rejeição dos embargos de declaração. Advertência de imposição de multa, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório.

Tese de julgamento: "1. A alegação de omissão não se sustenta quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, os dispositivos legais invocados e os fundamentos da controvérsia. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC exige prova da destinação dos valores à subsistência, não bastando a alegação de valor inferior a 40 salários mínimos. 3. O mero inconformismo com o conteúdo do acórdão não autoriza a oposição de embargos de declaração com pretensão modificativa. 4. O prequestionamento implícito se configura quando o tribunal decide expressamente a matéria jurídica, ainda que sem citação literal dos dispositivos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV e X; 927; 1.022; 1.025; 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2082856/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 03.10.2022, DJe 05.10.2022; TJSP, Embargos de Declaração, 1066393-17.2019.8.26.0100, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2021; TJSP, Embargos de Declaração, 1032444-34.2021.8.26.0002, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 14.10.2022.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Thaís Carriel Amorim em face do v. acórdão proferido às fls. 52/63, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela própria Thaís Carriel Amorim, contra a r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial movida por Corporate Consulting Gestão Empresarial Ltda., que indeferiu a impugnação à penhora apresentada pela executada, mantendo-se, assim, a constrição de valores em conta corrente, sem modificação da sucumbência.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso de

Thaís Carriel Amorim, para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o desbloqueio de valores constrictos em conta corrente, por ausência de prova quanto à natureza alimentar ou à constituição de reserva destinada a assegurar o mínimo existencial.

Alega, a parte embargante, em síntese: **(i)** omissão quanto à análise da aplicação do art. 833, inciso IV, do CPC, por se tratar de valores de natureza alimentar; **(ii)** omissão na apreciação da alegação de que a quantia constricta é inferior a 40 salários-mínimos e, portanto, estaria abrangida pela impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC; **(iii)** contradição interna do acórdão ao afastar a aplicação da impenhorabilidade sobre valores inferiores a 40 salários mínimos, mesmo após reconhecer a jurisprudência extensiva anteriormente adotada pelo STJ; **(iv)** omissão sobre o requerimento de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.230 pelo STJ; **(v)** necessidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais suscitados no recurso (arts. 833, IV e X, 927 e 1.022 do CPC), para fins de interposição de eventual recurso às instâncias superiores.

Pretende a modificação do acórdão embargado, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados e consequente desbloqueio da quantia constricta, bem como a suspensão da execução até o julgamento do Tema 1.230 pelo STJ.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

No que tange à alegada omissão quanto à aplicação do art. 833, inciso IV, do CPC, por se tratar de valores de natureza alimentar, não procede a insurgência. O acórdão enfrentou diretamente a matéria, com a seguinte fundamentação:

“(...) não houve comprovação nos autos de que os valores bloqueados possuem natureza alimentar ou correspondam a verba destinada à subsistência da executada, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação genérica de se tratar de verba impenhorável (...)” (fl. 59).

A análise do caráter alimentar dos valores foi expressa, inexistindo omissão a ser sanada.

A embargante sustenta, ainda, omissão quanto à alegação de que a quantia constrita é inferior a 40 salários-mínimos, o que atrairia a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC. No entanto, o acórdão também tratou desse ponto, nos seguintes termos:

“(...) a jurisprudência recente desta Corte tem exigido, além do limite quantitativo de até 40 salários-mínimos, a demonstração da afetação direta à subsistência do devedor ou de sua família, o que não se verifica no caso concreto (...)” (fl. 60).

O fundamento adotado deixa claro que a proteção legal depende de demonstração objetiva quanto à destinação dos valores ao mínimo existencial, o que não foi comprovado nos autos.

A alegação de contradição interna também não encontra respaldo. A embargante aponta incoerência entre o reconhecimento de jurisprudência extensiva e a negativa da impenhorabilidade, mas o acórdão é coerente ao afirmar:

“(...) o entendimento desta Câmara, no sentido de que a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos não é absoluta e demanda comprovação de destinação à subsistência, permanece prevalente, não sendo cabível sua mitigação na ausência de prova específica (...)” (fl. 61).

Trata-se de opção consciente por determinada linha interpretativa, devidamente justificada, sem qualquer inconsistência lógica.

Quanto à suposta omissão sobre o requerimento de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.230 do STJ, não procede a alegação. O colegiado deliberou expressamente sobre o tema:

“(...) a afetação do Tema 1.230 pelo STJ não impede, por si só, o prosseguimento de processos em que se discute a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, especialmente quando inexistente determinação de suspensão exarada pelo tribunal superior (...)” (fl. 62).

Logo, não há lacuna, mas juízo deliberado sobre a ausência de efeito suspensivo automático decorrente da afetação.

Também se rejeita o pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos, por ausência de demonstração de risco concreto e iminente de prejuízo, além de não se tratar de hipótese excepcional que justifique a medida.

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (arts. 833, IV e X, 927 e 1.022 do CPC), não há omissão a ser suprida. O acórdão apreciou todas as teses relevantes à controvérsia, de forma clara e fundamentada. A exigência de menção literal aos dispositivos é desnecessária quando a matéria a eles relacionada já foi objeto de decisão explícita, como no caso.

É assente na jurisprudência que não se exige a menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte quando a matéria foi devidamente enfrentada e decidida. No caso dos autos, todas as questões levantadas foram analisadas e decididas pelo acórdão, com fundamento jurídico suficiente, não se justificando a repetição dos dispositivos apontados apenas para viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou esta orientação, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 9.427/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - E entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Para a configuração do prequestionamento não basta que a parte indique os dispositivos tidos por violados e fundamente a insurgência, sendo indispensável que o tribunal a quo se manifeste expressamente sobre a tese defendida no recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública. IV - **O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida.** Hipótese ausente no caso em análise. V - Não apresentação de argumentos*

suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Consoante a orientação desta Corte, ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido e prejudicado o pedido de efeito suspensivo.” (STJ - AgInt no AREsp: 2082856 GO 2022/0063004-2, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022 - destaquei)

É no mesmo sentido, o entendimento deste E. TJSP:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". (TJ-SP - Embargos: 10663931720198260100 SP 1066393-17.2019.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/04/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021)

“Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão

embargado. Recurso visando o prequestionamento explícito de dispositivos legais que entende por violados. Para fins de prequestionamento não é necessária a citação do dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal ou constitucional nele contida. Precedentes do C. STJ. Prequestionamento ficto (art. 1.025, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.” (TJ-SP - EMBDECCV: 10324443420218260002 SP 1032444-34.2021.8.26.0002, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 14/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2022)

Em relação ao prequestionamento, enfim, nada existe a completar ou a esclarecer, inexistindo ofensa a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Existindo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

A parte embargante pretende a rediscussão da matéria com a consequente análise e provimento do recurso, não existindo qualquer omissão ou contradição apontadas no recurso interposto.

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA